



Lei Municipal nº 1.441/2025, de 05 de maio de 2025.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR E AUTORIZA A DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ.
Senhor, José Paulino Pereira, no uso de suas Atribuições Legais, conforme prevê o art. 72 Inciso III da Lei Orgânica de Araripe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município Araripe/CE, representado pelo Prefeito, Municipal, a doar as famílias em situação de vulnerabilidade social do município, cestas básicas de alimentação, conforme projeto especificado nesta Lei.

§ 1º. São consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social, para efeitos desta Lei, aquelas compreendidas por ordem de prioridade nas seguintes situações, cujo rendimento mensal aferido impossibilite de prover as necessidades alimentares:

- I. Que não estejam recebendo valores de quaisquer benefícios do governo sejam eles nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.
- II. Que estejam em situação de desemprego, sem acesso à alimentação;
- III. Que disponham de renda familiar per capita no valor de até $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo;
- IV. Que se enquadrem em outras situações de vulnerabilidade social, definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 2º. O benefício será oferecido na forma de auxílio cesta básica, constituindo em prestação temporária, com intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de seus técnicos sociais, em parceria com os agentes comunitários de saúde, a realização do levantamento socioeconômico familiar, e a emissão de laudo social, bem como, posteriormente, se necessário, o repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos.

§ 4º. Cada família fará jus, mensalmente, 01 (uma) cesta básica, mediante laudo social que comprove que a família permanece em situação de vulnerabilidade social.



§ 5º. Para efeitos do que dispõe o inciso IV, do § 1º deste artigo, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir laudo social comprovando que mesmo em casos de renda familiar superior à disposta no inciso III, do § 1º, a renda aferida não é capaz de manter as necessidades alimentares da família.

§ 6º. Compete a equipe técnica da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com auxílio da Comissão de Alimentação, a fiscalização permanente no intuito de constatar que as famílias beneficiadas com o auxílio cestas básicas se enquadram nos requisitos exigidos no art. 1º.

Art. 2º. A identificação dos beneficiários com a cesta básica de alimentos e a concessão, dar-se-á, preenchidos os seguintes requisitos:

I. Atendimento ao disposto no art. 1º.

II. Apresentação dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade (CI).
- b) cadastro de pessoa física (CPF).
- c) comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso II, caso o beneficiário já esteja sendo contemplado por outro programa social executado pelo município, de forma que a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social já disponha destas informações.

Art. 3º. O repasse do benefício eventual de cesta básica ocorrerá 01 (uma) vez por mês, em data pré-agendada, sendo entregue na sede da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, ou outro local designado, sendo os beneficiários avisados com antecedência do dia, horário e local da distribuição.

§ 1º. A retirada do benefício eventual de cesta básica fora da data e horário pré-agendados, somente será autorizada mediante apresentação de justificativa formal, a ser apreciada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2º. A retirada do benefício pelo munícipe se dará mediante a apresentação de documento oficial legível e com foto.

Art. 4º. O programa deve atender até 500 (quinhentas) famílias, detendo grande amplitude social.

Art. 5º. Na ocorrência de falecimento do beneficiário, os dependentes deverão comunicar à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social para que se proceda a transferência do benefício eventual de cesta básica para outro membro da família.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social realizará monitoramento das famílias beneficiárias, no intuito de identificar a evolução da situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social e, caso, atingido o objetivo sob a



Estado do Ceará
Município de Araripe
Poder Executivo - Governo Municipal



avaliação da assistência social e da equipe nutricional, será procedido o desligamento da respectiva família, podendo utilizar-se da base de dados da equipe técnica do CRAS, Cadastro Único e INSS

Art. 6º Fica criada a Comissão Municipal de Alimentação, a qual será nomeada por ato administrativo de lavra do Chefe Poder Executivo Municipal, visando o acompanhamento da distribuição dos gêneros alimentícios, para as famílias carentes deste Município que será constituída por representantes indicados pelas respectivas entidades, quais sejam:

- Um vereador da condição de situação;
- Um vereador da condição de oposição;
- Um representante da Igreja Católica;
- Um representante da Igreja Evangélica;
- Um representante do Programa Agentes Comunitários de Saúde;
- Um representante da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araripe;
- Um representante do Conselho da Mulher de Araripe.

Art. 7º. Será considerado desligado do programa de cesta básica o munícipe que assim o requerer, bem como aquele que não o retirar por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses intercalados.

Art. 8º. A relação dos itens, e suas respectivas quantidades, adequados a garantir as necessidades alimentares das famílias estão listados no anexo I desta lei.

Art. 9º. O programa terá prazo indeterminado, até a consecução de seus objetivos primários.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, ou obtidas através de convênios com outros entes federativos, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei passa a produzir seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

José Paulino Pereira
Prefeito de Araripe/CE



ANEXO 1

Ficam definidos os produtos da Cesta Básica Municipal, na forma abaixo descrita:

Itens	Especificações	Quantidade
01	Arroz parboilizado tipo 1 kg	10
02	Óleo de soja 900ml	02
03	Açúcar cristal kg	03
04	Café em pó 250g	02
05	Biscoito doce 400g	02
06	Macarrão espaguete 500g	02
07	Massa de milho 500g	04
08	Sardinha 125g	01
09	Sal refinado kg	01
10	Alho in natura	250g
11	Colorífico 200g	01
12	Margarina 500g	01
13	PCT papel higiênico com 4 rolos	01
14	Creme dental 125g	01
15	Sabonete pedra 90g	01
16	Detergente 500ml	01
17	Bucha Pacote com 03unid	01
18	Sabão em pó kg	01
19	Palha de aço	01
20	Feijão kg	01

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

José Paulino Pereira
Prefeito de Araripe/CE